



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11836.000159/2009-64
RESOLUÇÃO	3401-002.934 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUFTHANSA CARGO AG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem apresente no prazo de 30 dias a destinação conferida aos produtos objeto deste processo.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face ao r. Acórdão n. 16-79.077 - 22ª Turma da DRJ/SPO, decisão datada de 09 de agosto de 2017, no qual o colegiado manteve, por unanimidade, o lançamento da tributação em face da recorrente, julgando-se improcedente a respectiva impugnação.

A importadora das mercadorias acobertadas pelo conhecimento aéreo HAWB 020 9329 6044 — 175485, a empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ 02.685.377/0008-23,

solicitou Vistoria Aduaneira, conforme facultado pelo § 1º do artigo 650 do Regulamento Aduaneiro — RA, Decreto nº 6.759/09, por meio do processo nº 11836.000124/2009-25.

As fls. 21 foi protocolizado o pedido de vistoria pela representante da importadora em razão de armazenamento em temperatura inadequada, ao passo que as fls. 19 consta um documento apresentado pela empresa referente ao seguro e valor da carga.

Conforme consta no termo de vistoria, “a armazenagem das unidades de carga sob uma condição inadequada, já que com frequência a temperatura no armazém BIG excede os 25° C, é a única evidência que pode ter causado o mau funcionamento da unidade de carga e elevação da temperatura no interior da mesma, **resultando na condenação da mercadoria**”. **Eis a transcrição:**

Os 19 volumes chegaram, e assim foram mantidos, acondicionados em "envirotainer", que é uma unidade de carga que mantém seu interior refrigerado por meio gelo, que é repostado em seu interior, se e quando necessário. No dia 05/12/08, a Panalpina enviou dois documentos à Lufthansa, folhas n 45 e 46, sendo que no primeiro, as 03:29 PM, solicitou para "NAO DESOVAR" e para "manter a carga entre +2° a +8° no interior do envirotainer", e no segundo, às 16:09 hs., solicita "o tratamento de carga GELADEIRA 02° A 08°C MANTRA NC PEB" e para "NAO DESOVAR O ENVIROTAINER MANTER 16 a 22°C". Referente a essa carga, a Lufthansa protocolou um documento na Infraero no qual solicita para "NAO DESPALETIZAR OS VOLUMES DO CONHECIMENTO ABAIXO o em questão, FAVOR ,- ARMAZENARNO BIG", folha nº 47. Em razão das solicitações, apesar do "NC=> PEB" registrado no sistema Mantra, q Lie significa" perecível entre 2 e 8", a carga foi mantida dentro dos envirotainers, e estes armazenados no armazém BIG, à temperatura ambiente. A empresa Itápolis, representando importador, fazia a manutenção da temperatura adicionando gelo. **Com essa manutenção, temperatura da carga no interior do envirotainer foi mantida adequada até a data da vistoria da Anvisa, que ocorreu em 20/02. O deferimento da LI pela Anvisa ocorreu em 19/03 e, segundo relatado pelo importador, após essa data ocorreu a elevação da temperatura da carga para além dos 8 °C.** Em razão da elevação da temperatura no interior do envirotainer para além dos 8 °C, o importador condena toda a carga e a Anvisa, com base na informação do importador, confirma que toda a carga está imprópria para o uso. . Os conhecimentos de transporte, tanto o máster, quanto o filhote, folhas nºs 41 e 42, trazem a ressalva que os envirotainers deveriam ser mantidos a uma temperatura entre +15 e +25 °C. Essa ressalva foi reforçada pelo agente de carga, a Panalpina, que enviou o documento já citado à Lufthansa no qual solicita para "NÃO DESOVAR O ENVIROTAINER /// MANTER 16 a 22°C". **ESSA INFORMAÇÃO NÃO CHEGOU AO DEPOSITÁRIO; O TRANSPORTADOR, LUFTHANSA, NO • DOCUMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO À INFRAERO, NÃO FAZ NENHUMA RESSALVA QUANTO À TEMPERATURA AMBIENTE SOB A QUAL OS ENVIROTAINERS DEVERIAM SER ARMAZENADOS. DA CONCLUSÃO A armazenagem das unidades de carga sob uma condição inadequada, já que com**

frequência a temperatura no armazém BIG excede os 25 °C, é a única evidência que pode ter causado o mau funcionamento da unidade de carga e a elevação da temperatura no interior da mesma, resultando na condenação da mercadoria. Corno a depositária armazenou as unidades de carga de acordo com o solicitado pelo transportador, e este não informou à depositária sobre a necessidade especial de armazenagem das citadas unidades, conclui-se pela responsabilidade do transportador pela avaria ocorrida na carga.

O fundamento dos lançamentos decorre da previsão do Regulamento Aduaneiro que impõe a responsabilidade do transportador pelo recolhimento dos tributos aduaneiros nos casos de extravio ou de deterioração da mercadoria quando encontrar-se sob sua guarda.

Houve apresentação de Recurso Voluntário no qual pugna-se, basicamente:

- a) Ausência de responsabilidade, posto tratar-se de mera transportadora;
- b) Considerando que há suspeitas de destruição da mercadoria, não há que se falar em fato gerador do imposto nos termos dos incisos I e III do §4º do art. 1º do Decreto-Lei 37/66;
- c) Requer preliminarmente a conversão do feito em diligência com a intimação da autoridade aduaneira para que apresente cópia integral do processo administrativo 11836.000124/2009-25, bem como informe qual foi a destinação dada à carga amparada pelo MAWB 02093296044-175485, após a sua condenação pelo Termo de Vistoria.
- d) No mérito reitera sua ausência de responsabilidade, haja vista que somente durante o transporte a responsabilidade pela manutenção do contêiner refrigerado é de sua responsabilidade. A partir do armazenamento esta tarefa é passada para a INFRAERO/IMPORTADOR e seu representante. Explica que:

O container é composto de duas partes, sendo um compartimento destinado à carga e outro para o gelo seco, com o que se mantém a temperatura desejada. Ainda no compartimento da carga encontra-se um sensor de temperatura que monitora a temperatura no interior do container e, quando se faz necessário refrigerar o ambiente para que a temperatura se mantenha nas condições desejadas, o sistema é ativado, de forma que o ar do espaço da carga circula no espaço onde acondicionado o gelo seco, retornando para o espaço da carga devidamente gelado.

Durante o tempo em que a carga estava sendo transportada e nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de armazenamento no terminal de cargas da INFRAERO, a adição de gelo seco ficou a cargo da transportadora, no caso, a Impugnante. Passado esse período a adição de gelo seco para manutenção da temperatura da carga em questão, de +2 a +8 graus Celsius, ficou a cargo do Importador, que contratou a empresa Itápolis para tanto, como restou expresso no próprio Termo de Vistoria Aduaneiro.

A carga em questão, como informado, chegou ao Aeroporto de Viracopos às 04h50minh, do dia 7.12.2008, tendo sido entregue à INFRAERO seguidamente, que efetuou seu registro às 14:56 desta mesma data, conforme comprova o extrato do MANTRA. Em 5.12.2008, antes, portanto, da chegada da carga, o agente de carga PANALPINA enviou correspondência ao Impugnante, solicitando tratamento PEB (geladeira de 2 a 8 C), e que o Envirotainer não fosse desovado, mantido a uma temperatura de 16 a 22 C. Ora, o Envirotainer, como consta de suas especificações técnicas, deve ser colocado em local a uma temperatura ambiente e não refrigerado, porque a manutenção, em seu interior, da temperatura desejada, se dá justamente pela adição de gelo seco.

Ora, a carga em questão, justamente pelo fato de não ter sido despaletizada e permanecer no container Envirotainer, a pedido do próprio; agente de carga PANALPINA, representante do Importador, não poderia ter sido colocada em outro lugar, que não no armazém BIG, área coberta e protegida do sol, destinada para recebimento de grandes containers, como o pallet onde estavam os 4 Envirotainer, contendo as cargas amparadas pelo HAWB no. 020 9329 6044-175485. É irrelevante, portanto, a alegação constante do Termo de Vistoria Aduaneira, de que a Impugnante não teria informado a necessidade de manutenção do Envirotainer a temperatura de 16° a 22°C, como solicitado pela PANALPINA, porque, havendo a orientação para não desovar, o BIG seria o único local adequado para permanência do Envirotainer, porque este sequer pode ser colocado em local refrigerado, sendo certo que, se no local, como também afirmado no Termo de Vistoria Aduaneira, a temperatura eventualmente ultrapassa os 25° C, caberia ao representante do Importador, a Itápolis, encarregada pela troca do gelo seco, adotar as providências cabíveis, com adição de mais gelo, justamente para que a temperatura interna do Envirotainer se mantivesse de 2 a 8C.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA DILIGÊNCIA.

Muito embora seja uníssona a corrente jurisprudencial acerca da responsabilidade do transportador pelos danos a que causar nas mercadorias sob a sua responsabilidade durante o transporte, com as exceções do caso fortuito, fato é que o pleito de diligência deve ser analisado com a devida atenção. No tocante a responsabilidade, a mesma regra é disposta tanto no artigo 32 deste mesmo diploma, quanto no 105 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Destaca-se que a legislação aduaneira versa sobre os fatos geradores dos impostos incidentes nas importações e define as suas excepcionalidades. O artigo 72 estabelece que o fato gerador do Imposto de Importação é o seu efetivo ingresso no território aduaneiro nacional. De outro lado o 71 prevê as hipóteses de não incidência, onde se destaca o inciso IV:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior **antes do registro da declaração de importação**, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

O fato gerador e suas hipóteses de não incidência são tratados no Dec. Lei nº 37/1966, no qual se destaca o inciso I, § 4º do art. 1º:

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;

Essa mesma regra é prevista para as contribuições do PIS/PASEP e COFINS, conforme se nota pela leitura dos artigos 250 a 252 do R.A..

Em relação ao IPI-Importação, seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro, consoante regra prevista no artigo 237 do R.A.. **Consoante art. 242 o momento de recolhimento do imposto é o do registro da declaração de importação.**

Ao compulsar os autos não se verifica a presença da Declaração de Importação, muito menos a informação da destinação dos produtos. Este ponto é crucial para o deslinde dos autos. Se de um lado há previsão da responsabilidade do transportador, fato é que a legislação é claríssima sobre alguns casos em que não há incidência dos impostos, a exemplo dos incisos acima destacados.

Esta Egrégia Corte já se manifestou a respeito de que o efetivo ingresso dos produtos em território aduaneiro é pressuposto para incidência tributária e materialização dos fatos geradores. Neste aspecto, em brilhante voto a Conselheira Liziane Angelotti Meira assim se posicionou:

Acórdão nº 3301-011.576:

IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA E AVARIA. OS ARTIGOS 650 A 657 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, QUE TRATAVAM DA VISTORIA ADUANEIRA, FORAM REVOGADOS. OS ARTIGOS 73, II, "C", 252, II, 238, § 1º, 89 E 110, II, DENTRE OUTROS ARTIGOS DO REGULAMENTO ADUANEIRO, FORAM ALTERADOS PARA EVIDENCIAR QUE OS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DEVEM INCIDIR SOBRE AS MERCADORIAS QUE EFETIVAMENTE ADENTRAREM NO PAÍS, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR REDUZIDO EM FUNÇÃO DE AVARIA OCORRIDA ANTES DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ESSE ENTENDIMENTO DEVE TER EFEITO RETROATIVO NOS TERMOS DO ART. 106, I, DO CTN.

(...)

No entanto, os aspectos que devem ser enfrentados aqui são outros: o objetivo do Fisco na verificação da mercadoria e na realização da Vistoria Aduaneira, bem como as alterações da legislação aduaneira. Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados.¹ Era o próprio Regulamento, não a lei, que dispunha sobre a Vistoria Aduaneira. Conforme o artigo 650 do RA, a Vistoria Aduaneira destinava-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível. No presente caso, não houve infração ao controle da importação, houve perecimento da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro. Note-se que, especificamente em relação ao imposto sobre a importação, o artigo 73, II, "c", do RA foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013 para retirar das hipóteses de incidência do imposto a avaria, restando apenas o extravio. O artigo 238, § 1º, do RA também foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013, para não incluir na hipótese de incidência do IPI a avaria. O artigo 252, II, do RA, da forma semelhante, foi alterado pelo mesmo Decreto para retirar do âmbito de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep/importação e da Cofins/importação a avaria. Cumpre mencionar também o artigo 89 e o artigo 110, II, alterados pelo Decreto no 8.010/2013. O artigo 89 determina que, no caso de avaria, o interessado pode solicitar que o valor aduaneiro da mercadoria seja reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo do imposto sobre a importação. No artigo 110, II, do RA continua a previsão de restituição de tributos no caso de avaria ou extravio, mesmo sem a vistoria aduaneira. Nessa sistematização, houve ainda alterações nos artigos 570, § 1º-A, e 663 do RA. Em ambos, o sentido foi de excluir responsabilidade tributária na hipótese de avaria. Portanto, é de se concluir que as alterações do Regulamento Aduaneiro foram interpretativas, no sentido de evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembaraço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

Trata-se de um caso muito similar ao que se analisa neste momento. Todavia, na análise deste processo, **inexiste a informação de que se o produto foi ou não nacionalizado. Se não foi, não há que se falar em incidência tributária. Ou se houve nacionalização parcial. Há informação do importador de que a carga teria sido condenada. Mas não consta nenhuma manifestação da SRFB acerca da destinação final do produto.**

Em razão do exposto, entende-se prudente que o julgamento seja convertido em diligência e os autos sejam devolvidos a unidade de origem para que ela apresente no prazo de 30 dias a destinação conferida aos produtos objeto deste processo.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso e voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem para que ela apresente no prazo de 30 dias a destinação conferida aos produtos objeto deste processo.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA